

Processo

MS 13094 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2007/0222899-6

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

08/10/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/11/2008

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

2. Hipótese em que não há como apreciar, à míngua de prova pré-constituída nesse sentido, o argumento, que se contrapõe ao que remanesceu assentado nos autos do processo administrativo disciplinar, de que as mercadorias irregularmente internadas, fato que conduziu à sanção disciplinar, não eram de sua propriedade, mas de terceira pessoa.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor.

4. Nada foi decidido pela autoridade impetrada quanto a eventual pedido de incidente de sanidade mental e de aposentadoria, em razão de excesso de prazo de licença para tratamento de saúde. Referidos argumentos mostram-se estranhos ao objeto da lide, relacionado à aplicação da pena de demissão por improbidade administrativa.

5. Contrastando as alegações do impetrante com as afirmações da comissão processante, concluir a respeito do seu estado de saúde também exige dilação probatória, o que não é cabível na presente via processual.

6. O Supremo Tribunal Federal, já decidiu que "a circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão" (MS 22.656/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno).

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Referência Legislativa

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ART:00113 INC:00033

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO
ART:00160 ART:00188

Doutrina

OBRA : CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 12ª ED., SÃO PAULO, MALHEIROS, 1996, P. 425 E 426.

AUTOR : JOSÉ AFONSO DA SILVA

OBRA : DIREITO ADMINISTRATIVO, 15ª ED., SÃO PAULO, ATLAS, 2004, P. 167.

AUTOR : MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

OBRA : DIREITO CONSTITUCIONAL, 15ª ED., SÃO PAULO, ATLAS, 2004, P. 167.

AUTOR : ALEXANDRE DE MORAES

Jurisprudência Citada

(MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA DE FATO)

STJ - RMS 11308-RS, RMS 19574-RJ

(PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - DESCRIÇÃO)

STJ - MS 7069-DF (JBCC 189/287), MS 8834-DF

(DEMISSÃO - GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)

STF - MS 22656/SC